

PARECER Nº 02/2023

Prestadora de Serviço: São Simão Saneamento Ambiental S.A

CPF/CNPJ: 46.572.336/0001-20

Processo: 38460/2023

Assunto: Solicitação de supressão de ramal e cobrança da tarifa mínima.

DA CONSULTA E ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA

A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO – AMAE, autarquia pública inscrita no CNPJ nº 34.878.985/0001-74, nos termos da sua norma instituidora Lei Complementar nº 130/2018, de Rio Verde, promove a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no município que a instituiu e naqueles conveniados.

Por meio do Convênio de Cooperação nº 20/2021, o Município de São Simão delegou à AMAE as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto e coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos urbanos do município. Do mesmo modo, tais competências foram atribuídas à AMAE no Contrato de Concessão Comum nº 36/2022, firmado entre o Município de São Simão e a concessionária São Simão Saneamento Ambiental S.A.

Primeiramente, é importante citar que a AMAE, como entidade reguladora, observa o art. 22 da Lei Federal nº 11.445/2007, que traça os objetivos da regulação, quais sejam:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Nos termos do art. 25, inc. II da mesma Lei Federal, compreende na atividade da regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios. A Lei Instituidora da AMAE também traz a mesma previsão em seu § 2º do art. 10, e por sua vez, a Lei nº 564/2015 do Município de São Simão repete esta previsão no § 3º do seu art. 55.

A entidade reguladora, diante de questionamentos da prestadora de serviços, não lhe compete fazer interpretação de legislação e fornecer às partes do contrato. Por isso, o presente parecer não possui caráter decisório ou vincula as partes, sendo a tomada de decisão exclusiva da solicitante, bem como as consequências decorrentes dos atos executados. O parecer em questão deve ser apresentado com o intuito de auxiliar todos os interessados na revisão da legislação e das normas da própria AMAE.

No dia 10 de abril de 2023, a AMAE recebeu o Ofício SSSA/RECON/035/2023 da prestadora São Simão Saneamento Ambiental S.A, que informou o recebimento de 40 (quarenta) pedidos de supressão de ramal de imóveis que se encontravam fechados ou em construção, no intuito dos clientes não terem a obrigação de pagar a “tarifa mínima” do serviço. A prestadora relata que nesses casos, quando constatado que o imóvel está desabilitado, ocorreu a execução do serviço de supressão do ramal.

Ainda no mesmo documento, a prestadora relata sobre um pedido de supressão de ramal de unidade usuária classificada na categoria “comercial”, a qual está em funcionamento e sem previsão de encerramento das atividades.

Diante disso, foi solicitado à AMAE o parecer sobre a continuidade do faturamento da “Tarifa Mínima” diante do pedido de supressão de ramal por usuário cadastrado na Categoria Comercial, que não tem previsão para cessar as atividades.

Dito isso, segue o parecer.

DO PARECER

A Resolução Normativa nº 8/2021, art. 4º e incisos XLVI e XLVII traz as definições de ramal predial de água e o ramal predial de esgoto. O primeiro é caracterizado como o conjunto de tubulações e peças situadas entre a rede distribuidora de água e o padrão de ligação. O segundo está definido como o conjunto de tubulações e peça situadas entre a rede coletora de esgoto e o dispositivo de ligação de esgoto, na rede pública.

Ainda segundo a mesma resolução, o art. 71 estabelece que “o abastecimento de água e/ou coleta de esgoto deverá ser realizado através do ramal predial (...)”. Assim as edificações permanentes urbanas e conectadas as redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão dispor de ramal predial de água e/ou esgoto.

Após esclarecimentos sobre a conceituação, segue o parecer.

1. SUPRESSÃO DE RAMAL PREDIAL

O art. 53 da Resolução Normativa nº 8/2021 da AMAE, regulamento dos serviços de água e esgoto e cujo texto faz parte do Contrato de Concessão n. 36/2022 no seu anexo XII, estabelece que os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitários são caracterizados como negócio jurídico de natureza contratual, onde o usuário tem a responsabilidade do pagamento das tarifas, a partir do momento em que há disponibilidade e habilitação da rede. Nesse sentido, o parágrafo único desse artigo indica que a prestação desses serviços ao usuário deve ser formalizada por Contrato de Adesão.

A relação contratual entre a prestadora de serviços e o usuário poderá ser encerrada mediante características e condições específicas determinadas pelo art. 58 da Resolução Normativa 8/2021 da AMAE, conforme as seguintes disposições:

“Art. 58 O encerramento da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I – A pedido do usuário, observado o disposto no artigo 96, inciso I; (grifo nosso)

II – Por iniciativa do prestador de serviços, observado o disposto no artigo 96, inciso II;

III – Nos casos de sucessão de titularidade da unidade usuária;

IV – Nos casos de descumprimento de cláusulas de contrato específico, e;

V – Quando expirar-se o prazo de vigência de contrato específico sem que haja renovação.

§ 1º A extinção do contrato a pedido do usuário ocorrerá mediante formalização do pedido de rescisão e será condicionada a inexistência de débitos do usuário oriundos da prestação dos serviços ou do inadimplemento de qualquer outra obrigação acessória que possa se converter em pecúnia em curso de apuração por meio de processo administrativo, em relação à unidade usuária que se refere o contrato.

(...)”

O inciso I do art. 96 da Resolução Normativa nº 8/2021 aponta quais são os casos em que, a pedido do usuário, pode ocorrer o desligamento dos ramais prediais da rede pública, sendo a seguinte letra da normativa:

“Art. 96 Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser desligados da rede pública:

I – Por interesse do usuário mediante pedido formal, desde que não possua débitos pendentes, nos seguintes casos:

- a) imóveis demolidos;
- b) imóveis lembrados;
- c) fusão de ramais prediais;
- d) desapropriação do imóvel;
- e) não fornecimento, devidamente comprovado, de serviços adequados ao usuário.

(...)

§ 3º O término da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário será efetivado com o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e/ou de esgotamento sanitário.

(...)”

Diante do exposto, infere-se que a relação entre o usuário e a prestadora de serviço deve ser estabelecida mediante Contrato de Adesão e que o mesmo pode ser encerrado a pedido do usuário, nas situações acima descritas.

Nesse cenário, o desligamento dos ramais prediais pode ser consequência do encerramento contratual a pedido do usuário, que será executado em casos específicos. Desse modo, o usuário dos serviços ao formalizar o pedido deve fundamentá-lo, indicando qual dos casos do inciso I do art.

96 da Resolução Normativa nº 8/2021 está enquadrado. E cabe a prestadora de serviços analisar este pedido e realizar a constatação de supressão, se for o caso.

2. FATURAMENTO DA “TARIFA MÍNIMA” APÓS SUPRESSÃO DOS RAMAIS PREDIAIS

Como previsto na Resolução Normativa nº 8/2021 da AMAE (art. 58, inc. I), o desligamento dos ramais prediais está relacionado ao término da relação contratual entre o usuário e a prestadora de serviços. Assim, ocorrendo a execução do desligamento dos ramais prediais, por pedido do usuário, não existirá mais um vínculo com a prestadora, inviabilizando a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Porém, quando o pedido formalizado pelo usuário for indeferido, o mesmo terá a obrigatoriedade de realizar o pagamento de taxas, tarifas e preços públicos presentes no arcabouço normativo.

O art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece como regra geral a **obrigatoriedade** de edificações permanentes urbanas estarem conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sendo que essas edificações estarão **sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos** decorrentes da **disponibilização e manutenção da infraestrutura e do uso** desses serviços.

A lei federal determina as exceções perante a obrigatoriedade de conexão à rede de água e esgoto, as quais estão descritas no § 1º e § 11 do art. 45:

“Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

(...)

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo

órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

(...)”

O § 5º do art. 45 desta lei, determina ainda que o pagamento de taxa ou de tarifa, conforme previsto no *caput* do artigo, não dispensa o usuário da obrigação de se conectar à rede pública de esgoto, sendo que o descumprimento dessa obrigação pode acarretar ao usuário o pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. Assim, verifica-se a obrigação das edificações permanentes urbanas estarem conectadas à rede pública de esgotamento sanitário, quando disponível.

Segundo o § 12, art.45 da Lei Federal nº 11.445/2007 as edificações permanentes urbanas enquadradas na categoria “comercial” (uso não residencial) podem utilizar métodos alternativos de abastecimento de água, desde que instalem medidor para contabilizar o seu consumo, devendo arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.

Na Política Municipal de Saneamento Básico de São Simão também há previsão expressa:

“Art. 39 — Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados mediante a cobrança de:

I — **tarifas pela disponibilização e/ou prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário**, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

(...)”

Assim, a cobrança ao usuário, no âmbito do Município de São Simão em questão, deve ser feita pela disponibilização e/ou prestação dos serviços. Isso coaduna com a previsão da legislação federal (art. 45, § 12, lei citada), fora a manutenção da infraestrutura que está presente nesta e ausente na lei municipal.

Seguindo essa perspectiva, a Resolução Normativa nº 8/2021 da AMAE regulamenta:

“Art. 111 Quando o usuário utilizar fonte alternativa de abastecimento de água será facultado ao prestador de serviços a instalação de hidrômetro, para fins de medição do consumo de água e dos serviços de coleta de esgoto.”

Ainda que a AMAE preveja como facultativo, a lei federal determina a instalação do hidrômetro para que seja feita a medição do consumo de água e só então a cobrança pelo serviço de esgoto deverá ser feita com base no volume de água consumido na unidade usuária.

Dessa maneira, sabendo que a cobrança pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário é feita com base na disponibilização e manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços; e, diante da obrigação de a edificação ser conectada à rede de esgoto, nas localidades onde ela estiver disponível, é forçoso reconhecer que o usuário de fonte alternativa de água pagará pelos serviços efetivamente utilizados.

E mais, o § 12 do art. 45, Lei 11.445, deixa claro que o pagamento se dá pela rede de coleta e tratamento de esgoto. Observe que o § 5º do art. 57 da Lei Estadual 14.939/2004 prevê expressamente que os “preços e tarifas dos serviços de esgotamento sanitário serão fixados separadamente para a coleta e o afastamento e para o tratamento de esgotos, entendendo o tratamento em uma comunidade como um bem geral, e, portanto, cobrado na proporção do esgoto efetivamente tratado.”

A prestadora de serviços denominou de “tarifa mínima” no Ofício SSSA/RECON/035/2023 o consumo mínimo de 15 m³, estabelecido no anexo V do Edital de Concorrência nº 003/2021, considerando que nele estão incluídos o custo da disponibilização e da manutenção da infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário. No caso da categoria “comercial”, que se utiliza de fonte alternativa de água, a Lei 11.445/2007 determina uma exceção, assim os valores cobrados pela prestadora deverão considerar apenas o custo do serviço de esgotamento sanitário, que é calculado sobre o consumo medido.

Além disso, nos termos da legislação estadual, a tarifa devida pelos serviços de esgotamento sanitário deve indicar separadamente os valores ou percentuais correspondentes pelos serviços de coleta e o afastamento e para o tratamento de esgotos.

E ainda para atender o *caput* do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, a prestadora deverá aferir e apresentar à entidade reguladora e ao Poder Concedente os reais valores pela disponibilização e manutenção da infraestrutura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponibilizados na área de concessão.

CONCLUSÃO

Portanto, como já mencionado anteriormente, este parecer possui caráter informativo e de esclarecimento, destacando os princípios legais e contratuais aplicáveis à supressão de ramais prediais e a cobrança pelos serviços prestados aos usuários.

Diante das informações apresentadas, verifica-se que o desligamento dos ramais prediais, por solicitação do usuário, poderá ser executado em casos especificados na resolução normativa dessa agência e uma vez realizada a supressão dos ramais prediais não há que se cobrar a “Tarifa Mínima”, pois, nesse caso, inexistente a relação jurídica de natureza contratual.

Considerando a categoria “comercial” como uso não residencial, verifica-se a possibilidade de unidades usuárias fazerem o uso de fontes alternativas de água, sendo a cobrança recaída à disponibilidade e manutenção da infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como pela coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários.

Por fim, reforça que não cabe à AMAE decidir sobre esse tema, ficando sob responsabilidade da prestadora de serviços tomar as medidas necessárias sobre esse assunto, atuando em conformidade com as leis e normas pertinentes.

Este é o parecer.

Rio Verde – GO, 19 de abril de 2023.

KEILA MARIA VIEIRA

Diretora de Normatização, Fiscalização e Controle
Decreto nº 3.257/2022 | Matrícula nº 3008854

THALIS HUMBERTO TIAGO

Analista de Normatização e Regulação
Matrícula nº 3008837

BRUNO BOTELHO SALEH

Presidente da AMAE
Decreto nº 1.574/2019 | Matrícula nº 3004619